



Parecer Jurídico nº 11/2018

Interessado: Gerência Financeira do CAU/DF.

Assunto: Contratação de sistema informatizado contábil de folha de pagamento

Ementa: Direito Administrativo. Contratação de cessão de uso de sistema informatizado contábil de confecção de folha de pagamento – Dispensa de Licitação art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Processo nº 711415/2018, que trata da contratação da cessão de uso de sistema informatizado contábil de confecção de folha de pagamento por Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação constante do processo é a seguinte:

“Considerando que o eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por: I - escrituração digital, contendo informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas; II - aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração; e III - repositório nacional, contendo o armazenamento da escrituração;

Considerando cronograma definido pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, estabelecendo o prazo obrigatório de início de utilização do eSocial a partir do dia 1º de julho de 2018;

Considerando a imprescindibilidade de simplificar e desburocratizar processos de gestão de pessoal gerando ganho de produtividade e diminuindo erros nos cálculos;

Considerando a possibilidade da entrega de diversas obrigações por apenas uma operação, totalmente padronizada, reduzindo dispêndios e tempo dedicados atualmente para à execução dessas tarefas;

Considerando a necessidade de assegurar ao empregado em relação à efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários e à maior transparência referente às informações de seus contratos de trabalho;

Considerando que o processamento e quitação das obrigações rotineiras da gestão de recursos humanos para com a administração federal ficará praticamente inviável, se não se adequar ao eSocial; e

Considerando a necessidade de cálculo e registro automáticos e confiável em conformidade com as exigências legais trabalhistas.



Faz-se necessário a contratação de cessão de direito de uso de software de folha de pagamento para efetividade das ações precípuas deste Conselho.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de processo - Processo Administrativo nº 711415/2018, (fl.01);
- Despacho nº 345/2018, de 12/06/2018, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);
- Despacho nº 346/2018, de 12/06/2018, informando haver dotação 6.2.2.1.1.03.99 – reserva de contingência, (fl. 03);
- Propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 04-20);
- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda, (fl.21);
- Cópia da certidão do Simples Nacional da empresa Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda – situação atual no Simples Nacional e no SIMEI – não optante, (fl. 22);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda, válida até 10/12/2018, (fl. 23);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda, válida até 08/12/2018, (fls.24);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda, válida de 30/05/18 a 28/06/2018, (fl.25);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 201803657221 – Governo do Ceará, da empresa Fortes Tecnologia em Sistemas Ltda, validade até 11/08/2018, (fl. 26);
- Projeto Básico com ANEXO I – Minuta do Contrato, (fls. 27-31);
- Despacho nº 347/2018, da Gerência Administrativa do CAU/DF, datado de 13/06/2018, com apresentação da proposta e justificativas ao Gerente Geral, (fl.32); e
- Despacho nº 349/2018, datado de 13 de junho de 2018, da Gerência Geral, aprova a proposição e solicita manifestação jurídica, (fl. 33).

5. Dos documentos acima elencados destacam-se as informações sobre a existência de dotação orçamentária 6.2.2.1.1.03.99 – reserva de contingente – saldo na ordem de



R\$ 13.981,03 e sobre a realização da pesquisa de mercado com apresentação de um quadro resumo constante no Despacho nº 347 da fl. 32 com a afirmação de que “ *o CAU/DF procedeu pesquisa de mercado que vislumbrou o orçamento apresentado pela empresa FORTES TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 63.542.443/0001-24, no valor total anual de R\$ 6.436,80 (seis mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), constitui a proposta mais vantajosa para a Administração...*”

6. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

II- ANÁLISE JURÍDICA

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24.

8. Tendo em vista que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação em rol taxativo, vale a pena destacar as lições do renomado doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (grifei)

9. Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição pretendida, ocasião em que a economicidade é viável para a dispensa do certame licitatório.



10. Nessa esteira a pretendida aquisição enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que a proposta mais vantajosa indicada na pesquisa de mercado corresponde a uma quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

11. A proposta constante dos autos não está assinada, por essa razão **convém observar** o entendimento da CJU-SC, senão vejamos:

Despacho 059/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

2. Observa-se no parecer em epígrafe, item 1.2.2, exigência quanto à necessidade de **os orçamentos/pesquisa de preços serem apresentados no original ou autenticados conforme o original pelo servidor**, com base no Decreto n. 83.936/79. Observo, todavia, que o decreto referido adveio em uma época em que não existia internet, sendo que, no caso dos autos, os orçamentos foram encaminhados por e-mail (fls. 21-23, 31-32, 40-41, 65 e 70).
3. Nesse sentido, considerando que o e-mail é hoje admitido no Direito como prova documental, nos parece conveniente **recomendar, como alternativa à verificação da autenticidade dos documentos conforme proposto, que o servidor responsável pela pesquisa de preços firme a declaração, sob sua responsabilidade, de que os orçamentos impressos e juntados aos autos correspondem aos anexos encaminhados por e-mail pelos fornecedores, corroborando, assim, a validade jurídica de tais documentos juntados aos autos.** (grifo nosso)

Despacho 425/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

8. Quanto à indagação do parágrafo 1, "a", sobre a **contestação da validade de orçamentos encaminhados por e-mail pelos fornecedores**, respondeu o Advogado que "a resposta está na Decisão 955/2002 Plenário (TCU), página 142 do livro 'Licitações e Contratos e Jurisprudência do TCU", que prevê o seguinte: Observe o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, §1º, da Lei n. 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo; à juntada de documentos originais ou autenticados, evitando folhas de fac-símile, cópias duplicadas do mesmo expediente, rascunhos e rasuras; à aposição de data e assinatura, com identificação do signatário, em todos os documentos elaborados pela empresa, a exemplo dos editais, convites e



justificativas técnicas e à juntada dos comprovantes de entrega dos convites.

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

13. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, devendo se observar o item 6 e 11 deste parecer, para então ser submetido à ratificação do Presidente.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 14 de junho de 2018.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970